

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.184, DE 2006

Dá nova redação ao inciso V do art. 53, da Lei nº 8.059, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado **MOREIRA FRANCO**

Relator: Deputado **GASTÃO VIEIRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Sr. Moreira Franco dá nova redação ao inciso V do art. 53, da Lei nº 8.059, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para evitar em qualquer hipótese a separação de irmãos gêmeos na frequência à escola.

Na justificação destaca o Autor:

“ O que causa mais perplexidade é a situação de irmãos gêmeos e de pequena idade que têm sido prejudicados impedidos de conseguir a matrícula no mesmo estabelecimento de ensino, principalmente aqueles mais concorridos. Esta situação é muito criticada pelos especialistas pois a simbiose entre os gêmeos é natural, pois dividiram o mesmo útero durante meses. Essa unidade intra-uterina chega a uma perfeita simetria e a separação é uma grande violência contra essas crianças.”

Nesta Comissão de Educação e Cultura foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 09/10/2006 a 18/10/2006. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente, objeto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no que se refere aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes *facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

Em seu Capítulo IV trata do *Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer.* Os sete artigos, com incisos e parágrafos, retomam os princípios explicitados no art. 208 da Constituição Federal quanto ao dever do Estado com a educação e das responsabilidades dos pais e da escola quanto à frequência e permanência das crianças nas instituições de ensino como determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando em seu Título III trata *Do direito à educação e do dever de educar.*

A matéria objeto deste projeto de lei é o inciso V , do art. 53 que trata do *direito do acesso à escola pública, gratuita e próxima da residência* da criança ou do adolescente. Propõe acrescentar a esse direito a garantia de que os irmãos gêmeos não serão separados, em qualquer hipótese, quando da matrícula e da frequência à escola.

Os gêmeos nascem com seqüências de DNA idênticas, embora esses genomas sejam expressos, ao longo da vida, de formas diferentes. Especialmente, os gêmeos idênticos, ou univitelinos, são gerados pela bipartição de um único embrião. A divisão costuma ocorrer logo nos primeiros estágios de divisão celular, por motivos ainda não definidos. Certamente, este histórico nos leva a respeitar e considerar a importância na educação inicial dos gêmeos, não de forma apartada.

Se as escolas privadas procuram facilitar as matrículas para os filhos de uma única família, muitas vezes oferecendo descontos proporcionais para o primeiro, segundo e terceiro filhos, e quando numerosa, realizam a matrícula gratuita para o último, podemos concluir que há uma regra convencional de manter juntos aqueles que têm laços sanguíneos.

Além do princípio da origem comum, do ponto de vista genético, dos gêmeos, temos a compreensão de que o desenvolvimento

saudável, equilibrado e compartilhado pode e deve ser amparado legalmente, evitando distorções que possam comprometer a educação de irmãos, especialmente, próximos.

Recebemos correspondência da Sra. Jaqueline de Freitas que destaca as pesquisas sobre o desenvolvimento humano, formação de personalidade, construção da inteligência e aprendizado, as quais apontam para a importância e a necessidade do trabalho educacional na infância. *Afirma: A simbiose entre gêmeos faz com que eles dependam não só de sua mãe ou pai, mas de seu gêmeo para que seu crescimento se dê de forma sadia, pois juntos iniciaram seu processo psicossomático desde o ambiente intra-uterino intensificando assim o fortalecimento de uma dependência emocional que precisa ser trabalhada com amor e cuidado para que tenhamos indivíduos saudáveis e a infância é decisiva nesse processo.*

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 7.184, de 2006.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2006.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Relator